



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição 340/XII/3.<sup>a</sup>

**ASSUNTO:** Elaboração de horários cumprindo as disposições legais de caráter pedagógico, no 1.º Ciclo do Ensino Básico (Decreto-Lei 91/2013)

**Entrada na AR:** 21 de fevereiro de 2014

**Nº de assinaturas:** 1.023

**1º Peticionário:** Maria de Fátima Graça Ventura Brás

## Introdução

A [Petição coletiva n.º 340/XII/3.<sup>a</sup>](#) deu entrada na Assembleia da República em 21 de fevereiro, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 6 de março, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da [petição pública “Elaboração de horários cumprindo as disposições legais de carácter pedagógico no 1.º ciclo do Ensino Básico”](#).

### I. A petição

1. Os peticionários questionam o horário letivo aplicado aos alunos do 1.º ciclo em algumas escolas.
2. Para o efeito referem o seguinte:
  - 2.1. “Após a alteração legislativa, que incluiu explicitamente o Apoio ao Estudo na componente letiva, esperava-se que as crianças do 1.º Ciclo se libertassem das cinco horas e trinta minutos, que eram obrigadas a estar, duas vezes por semana, com o/a professor(a) titular de turma”;
  - 2.2. As crianças dos cinco aos nove anos têm dificuldade de manter a concentração por mais de três horas;
  - 2.3. “Atualmente, passaram a estar seis horas, três vezes por semana, com o professor da turma”;
  - 2.4. “O intervalo deixou de ser componente letiva e as atividades de enriquecimento curricular são ministradas apenas em dois dias da semana”;
  - 2.5. A atividade de música, com uma importante função lúdica e de “trabalho em equipa”, deixou de existir em alguns agrupamentos;
  - 2.6. Com duas horas seguidas de inglês e de atividade física e desportiva em cada dia das atividades de enriquecimento curricular, os alunos andam cansados, desconcentrados e a sua produtividade diminui;
  - 2.7. O horário de duas horas para almoço é excessivo e propicia conflitos e cansaço dos alunos;
  - 2.8. Também no Estatuto do Aluno se prevê a existência de horário escolar adequado.
3. Nesta sequência, solicitam a obrigatoriedade de elaboração de um horário pedagógico adequado em todas as escolas, com atividade letiva até às 15h30 e depois atividades de enriquecimento curricular, de frequência facultativa, durante 1h30.
4. Realçam ainda a importância de as crianças viverem a infância e poderem brincar.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma iniciativa legislativa pendente, nem nenhuma outra petição, sobre esta matéria.
3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. Os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 139/2012 de 5 de julho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho](#) e regulamentado pelo [Despacho n.º 9265-B/2013, D.R. Série II, de 2013-07-15](#).
5. O [Despacho normativo 7/2013, de 11 de junho](#), concretiza os princípios consagrados no regime de autonomia, administração e gestão das escolas, nomeadamente no que diz respeito à organização do ano letivo e designadamente no que se refere à organização dos tempos escolares (artigo 13.º) e prestação de apoio (artigo 14.º).
6. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”, cfr. alínea a) do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa.

## III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição pública tem atualmente 1.023 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*), mas não a **apreciação da mesma no Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, a CONFAP, a CNIFE e os sindicatos do setor** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.

3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1.023 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão, mas não a apreciação em Plenário;
3. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência, a CONFAP, a CNIPE e os sindicatos do setor para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2014-3-14

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes